



# Diário Oficial do **Município**

**Prefeitura Municipal de Irecê**

sexta-feira, 9 de outubro de 2015

Ano IV - Edição nº 00450 | Caderno 1

## **Prefeitura Municipal de Irecê publica**



Praça Teotônio Marques Dourado Filho | 01 | Centro | Irecê-Ba

[www.pmirece.ba.ipmbrasil.org.br](http://www.pmirece.ba.ipmbrasil.org.br)

Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian  
5E40EA0B908A14DEB5B26ECF89D18B28

## Prefeitura Municipal de Irecê

# SUMÁRIO

- Julgamento de Impugnação ao Edital. Pregão Presencial N° 077/2015.

# Prefeitura Municipal de Irecê

Pregão Presencial

**Secretaria de Administração e Fazenda**

Praça Teotônio Marques Dourado Filho, nº 01, Centro, Irecê/BA  
CEP: 44.900-000 - Tel: (74) 3641-3116 / Fax: (74) 3641-1733  
Site: www.irece.ba.gov.br / E-mail: pmirece@holistica.com.br



## JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Ref.: Impugnação apresentada pela pessoa jurídica: **SOL TRANSERVICE SERVIÇOS COMBINADOS LTDA ME.**, nos autos do certame licitatório PREGÃO PRESENCIAL Nº 077/2015.

### I – APRESENTAÇÃO:

Impugnação ao Edital do procedimento licitatório em epígrafe, proposta pela empresa **SOL TRANSERVICE SERVIÇOS COMBINADOS LTDA ME.**, pessoa jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.585.008/0001-31, com sede na Rua Luis Viana, s/n – escritório – Centro, Acajutuba-BA.

### II – DAS FORMALIDADES LEGAIS.

Cumpridas as formalidades legais, registra-se que a presente impugnação é tempestiva, face ao atendimento das exigências legais preceituadas pelo art. 41, §1º da Lei nº 8.666/93 e do art. 12, do Decreto nº 3.555/2000.

### III- DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA.

A empresa interessada em participar do processo da licitação sob a modalidade Pregão Presencial nº 077/2015, que teve com objeto a contratação de Empresa para prestação de serviços, mediante locação de veículos com condutor e sem condutor, destinados a atender as necessidades do Fundo Municipal de Saúde do Município de Irecê/BA, a ser realizada no dia 13/10/2015, interpôs, tempestivamente, em 08/10/2015, nos termos do artigo 41, § 2º da Lei 8.666/93, impugnação ao edital da licitação em epígrafe.

Requer a impugnante a correção dos vícios existentes no edital, com o fito de eliminar a exigência contida no item 7.1.3, letra “c”, quanto a “Qualificação técnica” “Registro/Autorização da empresa proponente na Agência Estadual de Regulação de Serviços Públicos de Energia, Transportes e Comunicações da Bahia – AGERBA”.

### IV – DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO. MÉRITO.

# Prefeitura Municipal de Irecê



## Secretaria de Administração e Fazenda

Praça Teotônio Marques Dourado Filho, nº 01, Centro, Irecê/BA  
CEP: 44.900-000 - Tel: (74) 3641-3116 / Fax: (74) 3641-1733  
Site: [www.irece.ba.gov.br](http://www.irece.ba.gov.br) / E-mail: [pmirece@holistica.com.br](mailto:pmirece@holistica.com.br)



Primeiramente, cumpre-nos consignar que a decisão da Sra. Pregoeira foi compartilhada pelos demais membros da Comissão de Licitação e que a decisão sobre quaisquer questões técnicas são de responsabilidade dos membros que compõem o corpo técnico e tem pleno amparo na legislação que dispõe sobre licitação, especialmente no que tange a modalidade pregão.

As licitações públicas devem ser processadas e julgadas em estrita conformidade com os princípios constitucionais, e aqueles previstos no art. 3º da Lei Geral de Licitações e Contratos: da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da Vinculação ao Instrumento Convocatório, do julgamento objetivo, do caráter competitivo e dos que lhe são correlatos.

Antes, porém, de enveredar no mérito da questão, sobreleva destacar que compete à Administração estabelecer diretrizes do que pretende, especificando o objeto e os requisitos que venham assegurar o melhor desempenho sem riscos de não atender às suas necessidades. Assim, o Edital foi elaborado com informações técnicas adequadas para o atendimento das necessidades do Município de Irecê (BA), conforme leciona o doutrinador Jessé Torres, leciona:

“o princípio da vinculação ao instrumento convocatório faz do edital a lei interna de cada licitação, impondo-se a observância de suas regras à Administração Pública e aos licitantes, estes em face dela e em face uns dos outros, nada podendo ser exigido, aceito ou permitido além ou aquém de suas cláusulas e condições;”. Nada mais exato. Logo, é importante compatibilizar as regras do edital com o quanto disposto na lei.

Inicialmente, cabe ressaltar que os membros técnicos não tiveram, em nenhum momento, a intenção de restringir o mercado e a oferta de empresas na licitação, a preocupação foi no sentido de assegurar o cumprimento das Leis e Resoluções que tratam do transporte intermunicipal, sem risco à Administração Pública, que possivelmente geraria prejuízos na execução das atividades dos funcionários do Executivo Municipal. É certo que o Tribunal de Contas dos Municípios da Bahia, bem como a Corte de Contas da União, têm denotado

# Prefeitura Municipal de Irecê



## Secretaria de Administração e Fazenda

Praça Teotônio Marques Dourado Filho, nº 01, Centro, Irecê/BA  
CEP: 44.900-000 - Tel: (74) 3641-3116 / Fax: (74) 3641-1733  
Site: [www.irece.ba.gov.br](http://www.irece.ba.gov.br) / E-mail: [pmirece@holistica.com.br](mailto:pmirece@holistica.com.br)



entendimento no sentido de se estender os certames licitatórios ao maior número de interessados possível, no entanto, compete aos interessados serem dotados de todas as exigências aptas a suprir os mandos contidos nos editais de licitação.

Por seu turno, entendemos ser imprescindível a exigência do Registro Cadastral junto a AGERBA, posto que o principal objetivo desta contratação seja contemplar a locação de veículo para o transporte de pacientes quando em Tratamento Fora do Município (TFD), bem como no transporte de servidores quando em serviço, transporte este intermunicipal, geralmente para cidades como Salvador, Jacobina e outras. O transporte intermunicipal é regulamentado pela AGERBA, sendo necessário o registro/autorização da empresa que preste esse tipo de serviço na referida Agência Estadual.

Nesses termos, a Resolução nº. 27/2001 que “APROVA O REGULAMENTO DO SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL DE PASSAGEIROS DO ESTADO DA BAHIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”, estabelece que “os serviços de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros no Estado da Bahia serão planejados, coordenados, concedidos, permitidos, autorizados, regulados e fiscalizados pela AGERBA - Agência Estadual de Regulação de Serviços Públicos de Energia, Transportes e Comunicações da Bahia, entidade vinculada à Secretaria de Infra-Estrutura”.

Desse modo, para os efeitos deste Regulamento, serviço intermunicipal “é aquele realizado entre pontos terminais, considerados início e fim, transpondo limites de um ou mais Municípios, com itinerário e seccionamentos, realizados por estradas federais, estaduais ou municipais, abrangendo o transporte de passageiros, suas bagagens e encomendas de terceiros”.

É o caso contido no presente expediente, de modo a comprovar a necessidade de cadastro perante a AGERBA, conforme o art. 55 que estabelece que é obrigatório o registro, na AGERBA, dos veículos destinados aos serviços, sendo que, nos termos do art. 47, a AGERBA fornecerá a cada transportadora cadastrada uma Certidão de Registro, devidamente numerada pela ordem de inscrição aprovada, sob pena da aplicação de penalidades que vão desde a advertência até a apreensão ou retenção do veículo.

# Prefeitura Municipal de Irecê



## Secretaria de Administração e Fazenda

Praça Teotônio Marques Dourado Filho, nº 01, Centro, Irecê/BA  
CEP: 44.900-000 - Tel: (74) 3641-3116 / Fax: (74) 3641-1733  
Site: [www.irece.ba.gov.br](http://www.irece.ba.gov.br) / E-mail: [pmirece@holistica.com.br](mailto:pmirece@holistica.com.br)



A regra da experiência demonstrou que o Município deve tomar uma postura ativa na fiscalização das empresas que iram locar os veículos utilizados no transporte público de paciente e servidores, procedimento este que deve ser iniciado desde o processo licitatório. Destarte, entendo que a referida cláusula, longe de materializar um entrave à livre participação de licitantes, esta fundada nos princípios da cautela e da legalidade, restando incólume a exigência do Edital.

### V – DA CONCLUSÃO

Ante o exposto e com fulcro na Lei 8.666/93, e no Edital, julgo IMPROCEDENTE a presente impugnação, mantendo as exigências contidas no Edital do Pregão Presencial de nº 077/2015.

Como consequência, determina-se a imediata publicação da decisão no Diário Oficial do Município, referente ao Pregão Presencial nº. 077/2015, dando-lhe pleno conhecimento, prosseguindo-se os trâmites administrativos e legais do certame.

É como decido.

Irecê, 09 de outubro de 2015.

**Maísa Neto de Oliveira**  
Pregoeira Oficial